



EXATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Av. Barão Homem de Melo, 111 - Nova Granada - Belo Horizonte/MG
CEP.: 30.431-285 - CNPJ: 15.398.580/0001-94
Contato: (31) 3378-9165 - (31) 9.8800-4095
E-mail: construtoraexata.eng@gmail.com

RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO

Ilustríssimo Senhor,
Agente de contratação, da Prefeitura Municipal de Sabará/MG.

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 76/2024 - CONCORRÊNCIA N.º 013/2024

OBJETO:

Contratação de empresa do ramo para execução das obras de construção da Unidade Básica de Saúde Siderúrgica (UBS Siderúrgica), localizada na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, s/n, Bairro Siderúrgica, em atendimento às Secretarias Municipais de Saúde e Obras, com fornecimento de mão de obra e materiais, e conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa **EXATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **15.398.580/0001-94**, com sede na Av. Barão Homem de Melo, 111 – Nova Granada – Belo Horizonte – Minas Gerais, Cep: 30.431-285, por seu representante legal infra-assinado neste documento, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, que supostamente desclassificou a empresa **EXATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir e pelos fatos e direitos abaixo com fulcro, na Lei 14.133/21 e seus demais entendimentos, a qual rege esse processo, edital.

I — DO DIREITO E DOS FATOS SUBJACENTES

Superada a fase de publicação do edital, da fase de análises das propostas, o agente de Contratação, o responsável pela condução e julgamento do Processo licitatório que não teve o nome divulgado, pelo Município de Sabará MG, como também nas escritas no chat, etc via plataforma, onde o início do certame se deu no dia **02 de outubro de 2024 as 09h** (horário de Brasília) de forma eletrônica.

A empresa **EXATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, foi declarada **DESCLASSIFICADA**, junto com as demais 11 (onze) empresas com base no item 7.4.1, por não apresentar os documentos que compõe a proposta previstos nos itens 6.2.1.1, 6.2.1.2 e 6.2.1.3. No caso da empresa aqui tratada se refere a não apresentação da Garantia de proposta no valor de R\$26.468,07 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sete centavos) correspondente à 1% do valor estimado da contratação, de acordo com o art. 58 da Lei Federal nº14.133/2021 e conforme disposição do subitem 6.1 do Termo de Referência (Anexo I). Documento do qual foi **POSTADO** no site da Plataforma Licitar Digital em 01/10/2024 (1 dia antes da data prevista de abertura da sessão), conforme demonstrado abaixo em fotografia da tela do site:



EXATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Av. Barão Homem de Melo, 111 - Nova Granada - Belo Horizonte/MG
CEP.: 30.431-285 - CNPJ: 15.398.580/0001-94
Contato: (31) 3378-9165 - (31) 9.8800-4095
E-mail: construtoraexata.eng@gmail.com

Pesquisa > 1795/2024 > Envio de Proposta

Emitente: Prefeitura Municipal de Sabará - Unidade Única | Nº Concorrência: 013/2024 | Registro de Preço: Não | Modo de Disputa: Aberto - Fechado | Tipo de Intervalo: Menor Preço

Fim envio Propostas: 02/10/2024 09:00 | Status Envio: Enviado [Recibo]

DECLARAÇÕES | MATERIAIS / SERVIÇOS | DOCUMENTOS

Atenção! O prazo para envio de proposta foi encerrado!

Lista de Documentos

- PDF Apólice_04-0775-0450720
- PDF Apólice_Baixa_04-0775-0450720
- PDF Apólice_Comprovante_de_Pagamento_04-0775-0450720
- PDF ATESTADO_CAPACIDADE_TECNICA
- PDF ATESTADO_VISITA_TECNICA

Formatos aceitos: png, jpg, doc, docx, xls, xlsx, zip, rar, mp4, pdf; no máximo 15 MB.
- Em Uploads de ZIP, não é permitido colocar subpastas.
- Os documentos adicionados diretamente aqui não irão para a biblioteca.

Imagem 1: Fotografia da tela do site Licitar Digital, comprovando a apresentação da Garantia.

Surpreendentemente, a **DESCCLASSIFICAÇÃO** por parte do agente de contratação, se deu por conta que o documento não foi anexado junto a Planilha de Preços e sim aos demais documentos. Cabe aqui ressaltar que a **GARANTIA DE PROPOSTA** não foi postada junto a Proposta pois a própria Plataforma Licitar Digital informou que qualquer tipo de informação que identificasse o **LICITANTE** durante o período de Propostas seria desclassificado, por tanto em nosso entendimento a apresentação da GARANTIA neste campo, onde consta todos os dados da empresa estaria indo contra o alerta da própria Plataforma Licitar Digital, identificando cada Licitante, abrindo margem para qualquer futuro direcionamento e tratamento diferenciado por parte de órgão Público ou por vazamento de informações da própria plataforma.

Argumentado por diversas vezes pela empresa aqui recorrente e pelas demais, via chat, sobre o excesso de formalismo, o agente de contratação que em nenhum momento foi apresentado pelo nome, apenas prosseguiu o certame para as próximas etapas, sem a solicitação de diligência, tendo em vista que 12 empresas haviam sido DESCCLASSIFICADAS por igual motivo, restando apenas para concorrência 4 empresas. Vejamos, apenas 25% (vinte e cinco por cento) das empresas interessadas no objeto tiveram a oportunidade de apresentar lances, 75% (setenta e cinco por cento) a maioria esmagadora não pode dar lances devido a este fato que poderia ter sido facilmente sanado com diligências, visto que as empresas que comprovassem terem postado a Garantia na Plataforma até o momento de abertura, mesmo que em campo diferente fossem declaradas aptas a participarem do processo.

Entendido e interpretado pela empresa aqui recorrente, que caso, houvesse alguma dúvida, informações, necessárias, até mesmo complementação de documentos pelo agente de contratação na análise junto aos diversos documentos que foram apresentados pela empresa **EXATA ENGENHARIA E**



EXATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Av. Barão Homem de Melo, 111 - Nova Granada - Belo Horizonte/MG
CEP.: 30.431-285 - CNPJ: 15.398.580/0001-94
Contato: (31) 3378-9165 - (31) 9.8800-4095
E-mail: construtoraexata.eng@gmail.com

CONSTRUÇÕES LTDA caso necessário, deveria ser solicitado pelo Agente de contratação responsável por conduzir o julgamento do processo licitatório, uma vez que se tornaria mais ampla a concorrência.

Assim sendo, a recorrente aqui **apresenta as razões recursais**, podendo considerar, uma vez que, em nenhum momento **o agente de contratação demonstrou interesse em abrir diligência, sanar omissões, erros formais, desatenção, esclarecimento e outros, etc junto a recorrente, perfazendo pelo agente de contratação, um formalismo exagerado nos atos praticados, autoritarismo e poderá ainda ter tratado a empresa aqui recorrente como não tivesse nem participando do processo.** Pois ao acessar a própria plataforma, no seu chat, o agente, se quer pelas diversas vezes solicitado para envio de mensagens em vários momentos da sessão, o mesmo possibilitado. Tendo tais conduta ao desencontro da legislação vigente, dos entendimentos pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, MINISTÈRIO PÚBLICO** entre outros, pelas quais, **diante do fato em questão, considera-se equivocada a decisão do Agente de contratação e sua condução no julgamento, necessitando-se, assim, precisa de reforma, conforme será demonstrado posteriormente, abaixo e até aqui informado**

— DAS FUNDAMENTAÇÕES, RAZÕES E OUTROS

Primeiro para fundamentar e trazer as razões do Recurso Administrativo, devemos reportar algumas definições trazidas a luz da Nova Lei de Licitação, Lei n 14.133/2021 desde já. Vejamos abaixo:

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO IV - DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

TÍTULO II - DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I - DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

.....



EXATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Av. Barão Homem de Melo, 111 - Nova Granada - Belo Horizonte/MG
CEP.: 30.431-285 - CNPJ: 15.398.580/0001-94
Contato: (31) 3378-9165 - (31) 9.8800-4095
E-mail: construtoraexata.eng@gmail.com

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

CAPÍTULO VI - DA HABILITAÇÃO

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, não há o que se falar em ausência de determinada documentação desde já e conseqüente suposta desclassificação da licitante aqui recorrente e sua suposta inabilitação. Pois, assim como demanda o edital, seus anexos e demais documentos partes do processo, a **EMPRESA AQUI RECORRENTE** a cumpriu os requisitos mínimos necessários para apreciação e julgamento objetivo, na busca da melhor proposta vantajosa para participação, trazendo ao processo

13.É facultado à Autoridade Superior, em qualquer fase deste Concorrência, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

23.O Agente de Contratação e Equipe de Apoio, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observados na documentação ou na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes ou outrem, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme disposto no art. 64, da Lei Federal nº 14.133/2021

Assim Por meio do **Acórdão nº 1211/2021**, , o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, conforme pode ser visto na passagem do acórdão abaixo:

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**".



EXATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Av. Barão Homem de Melo, 111 - Nova Granada - Belo Horizonte/MG
CEP.: 30.431-285 - CNPJ: 15.398.580/0001-94
Contato: (31) 3378-9165 - (31) 9.8800-4095
E-mail: construtoraexata.eng@gmail.com

A Lei nº 14.133/21 em seu art. 64 também disciplina o tema conforme já mencionado neste documento de recurso acima na sua escrita.

Ainda o **Acórdão 1211/2021** na passagem do mesmo o técnico entendimento:

“Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.” A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (n/g)

Em suma hodiernamente o TCU, STJ e a boa doutrina já entendem de forma majoritária que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, **não podem prejudicar a seleção da melhor oferta que é a própria finalidade essencial da licitação**. Seria um total contrassenso a ferir de morte a razoabilidade, economicidade, interesse público e o princípio da ampla competitividade.

Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Ou seja, deve ser permitida a diligência a sanar falta de documento independente do motivo (mesmo desleixo) que meramente ateste condição preexistente ou meramente declaratória do estado/qualificação do licitante. **Ora, "mesmo a distração de um licitante" não tem o condão de impedir que a administração firme o contrato mais vantajoso e econômico.**

Assim sendo, caso fosse oportunizado pelo agente de contratação a diligência a respeito dessa documentação, que deveria ter sido anexada junto a planilha e não aos demais documentos a empresa EXATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA a partir de diligência, a mesma consegue demonstrar que detém as comprovações de apresentação da Garantia emitida antes da abertura da sessão que se deu início no dia 02/10/2024 CONFORME SEGUE ANEXO A ESTE RECURSO e ainda caso determinasse atualização de nova documentação que demanda pouco tempo para a obtenção de outra atualizada.

Ainda podemos demonstrar que no ato da sessão na qual o agente de contratação, já informado neste recurso, ao não realizar diligência, para o primeiro momento, poderia até mesmo ter consultado os próprios Licitantes e fim de desclassificar os que não postaram os documento necessários dos que postram em locais distintos da mesma plataforma.

III — DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer-se seja revisto pelo agente de contratação já mencionado acima a sua conduta tomada e decisões no certame e **que seja reaberta a sessão, cancelando os seus atos praticados** de inabilitar a empresa aqui recorrente, desclassificar a proposta aceita e **volte a fase de**



EXATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Av. Barão Homem de Melo, 111 - Nova Granada - Belo Horizonte/MG
CEP.: 30.431-285 - CNPJ: 15.398.580/0001-94
Contato: (31) 3378-9165 - (31) 9.8800-4095
E-mail: construtoraexata.eng@gmail.com

Julgamento dos documentos de Proposta de Preços, abrindo diligência caso achar necessários, pois o recurso aqui apresentado para aferição dos documentos complementares que poderiam plenamente ter sido solicitado na sessão pública a qual segue os mesmos anexos a este recurso para apreciação e que após análise seja declarada CLASIFICADA a empresa EXATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pois assim a condução do processo se mostrará condizente com a Nova lei de Licitação e os entendimentos atuais das cortes que manifestam sobre a legislação em vigência, entendimento de tribunais e órgãos fiscalizadores, conforme trazido neste recurso anteriormente e com efeito para que, RECONHEÇA a inconformidade e reconsideração a ser feita pelo agente de contratação e recebimento deste RECURSO, acatamento do mesmo, como de rigor, permeneça e admita a contunidade e andamento do processo licitatório de participação e sua classificação e habilitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o agente de contratação responsável por conduzir o processo reconsidere seus atos retornando e buscando a melhor proposta para a administração e economicidade.

Informamos ainda, que poderá ser levado ao conhecimento dos órgãos de controle externo, **Ministérios Público, Tribunal de Contas e outros** correlatos pela aqui transcrevente deste RECURSO ADMINISTRATIVO para fins de conhecimento dos controle e fiscalizadores externos dos atos praticados no processo licitatório deste Município.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2024

EXATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
GILSON BORGES SILVEIRA NETO
CPF 094.620.016-50



CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA.

CNPJ: 04.091-467/0001-45 - Insc. Est.: 546.226.581-0087

RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO

Ilustríssimo Senhor,

Agente de contratação, da Prefeitura Municipal de Sabará/MG.

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 76/2024 - CONCORRÊNCIA N.º 013/2024

OBJETO:

Contratação de empresa do ramo para execução das obras de construção da Unidade Básica de Saúde Siderúrgica (UBS Siderúrgica), localizada na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, s/n, Bairro Siderúrgica, em atendimento às Secretarias Municipais de Saúde e Obras, com fornecimento de mão de obra e materiais, e conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa **CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **04.091.467/0001-45**, com sede na Rua Padre Pedro Cordeiro da Rocha, nº 390, Bairro Nossa Senhora das Neves, Ribeirão das Neves-MG, Cep: 33.805-040, por seu representante legal infra-assinado neste documento, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, que supostamente desclassificou a empresa **CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir e pelos fatos e direitos abaixo com fulcro, na Lei 14.133/21 e seus demais entendimentos, a qual rege esse processo, edital.

I — DO DIREITO E DOS FATOS SUBJACENTES

Superada a fase de publicação do edital, da fase de análises das propostas, o agente de Contratação, o responsável pela condução e julgamento do Processo licitatório que não teve o nome divulgado, pelo Município de Sabará MG, como também nas escritas no chat, etc via plataforma, onde o início do certame se deu no dia 02 de outubro de 2024 as 09h (horário de Brasília) de forma eletrônica.

A empresa **CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA**, foi declarada **DESCLASSIFICADA** com base no item 7.4.1, por não apresentar os documentos que compõe a proposta previstos nos itens 6.2.1.1, 6.2.1.2 e 6.2.1.3. Documentos que foram **POSTADOS** no site da Plataforma Licitar Digital em **01/10/2024 AS 07:16:34 HORAS**, conforme demonstrado abaixo pelo recibo emitido pelo próprio site anexo a este recurso e foto abaixo extraída do site:

CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA
Luiz Carlos Barros Campos
Engenheiro Civil
Cred MG nº 147747/D



CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA.

CNPJ: 04.091-467/0001-45 - Insc. Est.: 546.226.581-0087

The screenshot shows the 'Licitar Digital' platform interface. At the top, it displays the company name 'CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA' and the current bid process details: 'Emitente: Prefeitura Municipal de Sabará - Unidade Única', 'Nº Concorrência: 013/2024', 'Registro de Preço: Não', 'Modo de disputa: Aberto - Fechado', and 'Tipo de Intervalo: Mensal Preço'. A progress bar indicates the current stage is 'MATERIAIS / SERVIÇOS'. Below this, there is a section titled 'Lista de Documentos' with a table listing documents such as '01 - Planilha de preços conc. 013/2024, assinado' and '02 - Comprovações financeiras conc. 013/2024, assinado'. A sidebar on the left contains navigation options like 'Processos', 'Pesquisar', and 'Meus Dados'.

Imagem 1: Fotografia da tela do site Licitar Digital, comprovando a apresentação da Proposta e Garantia

Surpreendentemente, a **DECLASSIFICAÇÃO** por parte do agente de contratação, se deu por conta que o documento não foi anexado junto a Planilha de Preços e sim aos demais documentos. Cabe aqui ressaltar que a **GARANTIA DE PROPOSTA** não foi postada junto a Proposta pois a própria Plataforma Licitar Digital informou que qualquer tipo de informação que identificasse o LICITANTE durante o período de Propostas seria desclassificado, por tanto em nosso entendimento a apresentação da **GARANTIA** neste campo, onde consta todos os dados da empresa estaria indo contra o alerta da própria Plataforma Licitar Digital, identificando cada Licitante, abrindo margem para qualquer futuro direcionamento e tratamento diferenciado por parte de órgão Público ou por vazamento de informações da própria plataforma.

Argumentado por diversas vezes pela empresa aqui recorrente e pelas demais, via chat, sobre o excesso de formalismo, o agente de contratação que em nenhum momento foi apresentado pelo nome, apenas prosseguiu o certame para as próximas etapas, sem a solicitação de diligência, tendo em vista que 12 empresas haviam sido **DECLASSIFICADAS** por igual motivo, restando apenas para concorrência 4 empresas. Vejamos, apenas 25% (vinte e cinco por cento) das empresas interessadas no objeto tiveram a oportunidade de apresentar lances, 75% (setenta e cinco por cento) a maioria esmagadora não pode dar lances devido a este fato que poderia ter sido facilmente sanado com diligências, visto que as empresas que comprovassem terem postado a Garantia na Plataforma até o momento de abertura, mesmo que em campo diferente fossem declaradas aptas a participarem do processo.

CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA
Luiz Carlos Barosi Campos
Engenheiro Civil
Cred MG nº 147347/D



CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA.

CNPJ: 04.091-467/0001-45 - Insc. Est.: 546.226.581-0087

Entendido e interpretado pela empresa aqui recorrente, que caso, houvesse alguma dúvida, informações, necessárias, até mesmo complementação de documentos pelo agente de contratação na análise junto aos diversos documentos que foram apresentados pela empresa **CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA** caso necessário, deveria ser solicitado pelo Agente de contratação responsável por conduzir o julgamento do processo licitatório, uma vez que se tornaria mais ampla a concorrência.

Assim sendo, a recorrente aqui apresenta as razões recursais, podendo considerar, uma vez que, em nenhum momento o agente de contratação demonstrou interesse em abrir diligência, sanar omissões, erros formais, desatenção, esclarecimento e outros, etc junto a recorrente, perfazendo pelo agente de contratação, um formalismo exagerado nos atos praticados, autoritarismo e poderá ainda ter tratado a empresa aqui recorrente como não tivesse nem participando do processo. Pois ao acessar a própria plataforma, no seu chat, o agente, se quer pelas diversas vezes solicitado para envio de mensagens em vários momentos da sessão, o mesmo possibilitado. Tendo tais conduta ao desencontro da legislação vigente, dos entendimentos pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO entre outros, pelas quais, diante do fato em questão, considera-se equivocada a decisão do Agente de contratação e sua condução no julgamento, necessitando-se, assim, precisa de reforma, conforme será demonstrado posteriormente, abaixo e até aqui informado

— DAS FUNDAMENTAÇÕES, RAZÕES E OUTROS

Primeiro para fundamentar e trazer as razões do Recurso Administrativo, devemos reportar algumas definições trazidas a luz da Nova Lei de Licitação, Lei n 14.133/2021 desde já. Vejamos abaixo:

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO IV - DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA
Luiz Carlos Favosi Campos
Engenheiro Civil
Crea MG nº 347747/A



CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA.

CNPJ: 04.091-467/0001-45 - Insc. Est.: 546.226.581-0087

TÍTULO II - DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I - DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

CAPÍTULO VI - DA HABILITAÇÃO

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, não há o que se falar em ausência de determinada documentação desde já e conseqüente suposta desclassificação da licitante aqui recorrente e sua suposta inabilitação. Pois, assim como demanda o edital, seus anexos e demais documentos partes do processo, a EMPRESA AQUI RECORRENTE a cumpriu os requisitos mínimos necessários para apreciação e julgamento objetivo, na busca da melhor proposta vantajosa para participação, trazendo ao processo

CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA
Luiz Carlos Pires Campos
Engenheiro Civil
Circ. Nº 147747/D



CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA.

CNPJ: 04.091-467/0001-45 - Insc. Est.: 546.226.581-0087

13. É facultado à Autoridade Superior, em qualquer fase deste Concorrência, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

23. O Agente de Contratação e Equipe de Apoio, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observados na documentação ou na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes ou outrem, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme disposto no art. 64, da Lei Federal nº 14.133/2021

Assim Por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, conforme pode ser visto na passagem do acórdão abaixo:

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

A Lei nº 14.133/21 em seu art. 64 também disciplina o tema conforme já mencionado neste documento de recurso acima na sua escrita.

Ainda o Acórdão 1211/2021 na passagem do mesmo o técnico entendimento:

"Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação." A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (n/g)

Em suma hodiernamente o TCU, STJ e a boa doutrina já entendem de forma majoritária que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta que é a própria finalidade essencial da licitação. Seria um total

CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA
Luiz Carlos de Foz Camargo
Engenheiro Civil
CPF: 011.177.477-3



CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA.

CNPJ: 04.091-467/0001-45 - Insc. Est.: 546.226.581-0087

contrassenso a ferir de morte a razoabilidade, economicidade, interesse público e o princípio da ampla competitividade.

Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de "documento novo", desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Ou seja, deve ser permitida a diligência a sanar falta de documento independente do motivo (mesmo desleixo) que meramente ateste condição preexistente ou meramente declaratória do estado/qualificação do licitante. Ora, "mesmo a distração de um licitante" não tem o condão de impedir que a administração firme o contrato mais vantajoso e econômico.

Assim sendo, caso fosse oportunizado pelo agente de contratação a diligência a respeito dessa documentação, que deveria ter sido anexada junto a planilha e não aos demais documentos a empresa **CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA** a partir de diligência, a mesma consegue demonstrar que detém as comprovações de apresentação da Garantia emitida antes da abertura da sessão que se deu início no dia 02/10/2024 CONFORME SEGUE ANEXO A ESTE RECURSO e ainda caso determinasse atualização de nova documentação que demanda pouco tempo para a obtenção de outra atualizada.

Ainda podemos demonstrar que no ato da sessão na qual o agente de contratação, já informado neste recurso, ao não realizar diligência, para o primeiro momento, poderia até mesmo ter consultado os próprios Licitantes e fim de desclassificar os que não postaram os documento necessários dos que postaram em locais distintos da mesma plataforma.

III — DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer-se seja revisto pelo agente de contratação já mencionado acima a sua conduta tomada e decisões no certame e que seja reaberta a sessão, cancelando os seus atos praticados de inabilitar a empresa aqui recorrente, desclassificar a proposta aceita e volte a fase de julgamento dos documentos de Proposta de Preços, abrindo diligência caso achar necessários, pois o recurso aqui apresentado para aferição dos documentos complementares que poderiam plenamente ter sido solicitado na sessão pública a qual segue os mesmos anexos a este recurso para apreciação e que após análise seja declarada CLASIFICADA a empresa **CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA.**, pois assim a condução do processo se mostrará condizente com a a Nova lei de Licitação e os entendimentos atuais das cortes que manifestam sobre a legislação em vigência, entendimento de tribunais e órgãos fiscalizadores, conforme trazido neste recurso anteriormente e com efeito para que, RECONHEÇA a inconformidade e reconsideração a ser feita pelo agente de contratação e recebimento deste RECURSO, acatamento do mesmo, como de rigor, permeneça e admita a contunidade e andamento do processo licitatório de participação e sua classificação e habilitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o agente de contratação responsável por conduzir o processo reconsidere seus atos

CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA
Luiz Carlos Cavosi Campos
Advogado Civil
OAB MG nº 147742/D



CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA.

CNPJ: 04.091-467/0001-45 - Insc. Est.: 546.226.581-0087

retornando e buscando a melhor proposta para a administração e economicidade.

Informamos ainda, que poderá ser levado ao conhecimento dos órgãos de controle externo, Ministérios Público, Tribunal de Contas e outros correlatos pela aqui transcrevente deste **RECURSO ADMINISTRATIVO** para fins de conhecimento dos controles e fiscalizadores externos dos atos praticados no processo licitatório deste Município.

Ribeirão das Neves, 08 de outubro de 2024

CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA
Luiz Carlos Bavozi Campos
Engenheiro Civil
Crea MG nº 157747/D

CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA
LUIZ CARLOS BAVOSI CAMPOS
CPF 550.219.806-53

Recibo de Envio de Proposta

Concorrência Nº. 013/2024

Processo Nº. 1795/2024

FORNECEDOR: CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA **CPF/CNPJ:** 04.091.467/0001-45

Sua proposta foi enviada com sucesso conforme resumo abaixo na data/hora 01/10/2024 07:16:26, IP 2804:540:1f0:6c00:a0d9:47eb:65ea:ceac, 172.69.114.34, 18.68.37.171.

A proposta somente poderá ser alterada ou excluída até um minuto antes da data e hora marcadas para início da sala de disputa.

DECLARAÇÕES:

- Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como que minha proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega da proposta, e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório.
- Declaro que cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme art. 63, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21.
- Declaro que não me enquadro nas condições impeditivas do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/21.
- Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, estar enquadrado como ME/EPP/Cooperativa, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apto, portanto, a exercer o direito de preferência.

Declarações do artigo 60 da Lei 14.133/2021:

- Declaro que possuo em minha empresa políticas para promoção ações de **equidade entre homens e mulheres** no ambiente de trabalho, nos termos do art. 60, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 c/c Decreto nº 11.430/2023 do Governo Federal.
- Declaro que possuo em minha organização/empresa/pessoa jurídica, **programa de integridade**, conforme orientações dos órgãos de controle, nos termos do art. 60, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21;
- Declaro que, os **bens e serviços prestados** por minha organização/empresa/pessoa jurídica **foram produzidos e ou são prestados no território do Estado** do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize, nos termos do art. 60, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21;
- Declaro que os **bens e serviços prestados** por minha organização/empresa/pessoa jurídica foram **produzidos e ou são prestados por Empresa Brasileira**, nos termos do art. 60, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21;
- Declaro que os **bens e serviços prestados** por minha organização/empresa/pessoa jurídica foram **produzidos e ou são prestados por empresa que investe em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País**, nos termos do art. 60, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21;
- Declaro que minha organização/empresa/pessoa jurídica empresas possui **processos de mitigação**, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e art. 60, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21;

Lote 1 - Construção da UBS Siderúrgica

Item - Descrição	Quantidade	Unitário Referência	Unitário Proposto
1 - CONTRATACAO DE EMPRESA DO RAMO PARA CONSTRUCAO DA UNIDADE BASICA DE SAUDE COM FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA E MATERIAIS	1,00	2.646.804,19	R\$2.380.000,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	

HISTÓRICO:

Tipo	Mensagem	Usuário	Data / Hora
		CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA Luiz Carlos Cavoski Campos Engenheiro Civil Crea MG nº 147747/D	

Rascunho - Declarações	Reenviou as declarações. Declarou-se ME/EPP/COOP. IP: 2804:540:1f0:6c00:a0d9:47eb:65ea:ceac, 172.69.114.17, 18.68.37.167 Navegador: Chrome 129.0.0.0 Sistema Operacional: Windows 10	LUIZ CARLOS BAVOSI CAMPOS	01/10/2024 06:53:21
Rascunho - Declarações	Reenviou as declarações. Declarou-se ME/EPP/COOP. IP: 2804:540:1f0:6c00:a0d9:47eb:65ea:ceac, 172.69.114.34, 18.68.37.171 Navegador: Chrome 129.0.0.0 Sistema Operacional: Windows 10	LUIZ CARLOS BAVOSI CAMPOS	01/10/2024 07:13:14
Upload Documento	Adicionou documento(s) comprobatório(s). PROPOSTA.xlsx IP: 2804:540:1f0:6c00:a0d9:47eb:65ea:ceac, 172.69.114.34, 18.68.37.137 Navegador: Chrome 129.0.0.0 Sistema Operacional: Windows 10	LUIZ CARLOS BAVOSI CAMPOS	01/10/2024 07:14:22
Envio da Proposta	Enviou a proposta para o processo para o(s) lote(s): 1. Este processo não tem benefício por regionalidade. IP: 2804:540:1f0:6c00:a0d9:47eb:65ea:ceac, 172.69.114.34, 18.68.37.171 Navegador: Chrome 129.0.0.0 Sistema Operacional: Windows 10	LUIZ CARLOS BAVOSI CAMPOS	01/10/2024 07:14:36
Exclusão da Proposta	Excluiu a proposta para o processo. IP: 2804:540:1f0:6c00:a0d9:47eb:65ea:ceac, 172.69.114.34, 18.68.37.171 Navegador: Chrome 129.0.0.0 Sistema Operacional: Windows 10	LUIZ CARLOS BAVOSI CAMPOS	01/10/2024 07:15:29
Upload Documento	Adicionou o arquivo seguro_garantia_proposta_conc_013-2024 à proposta. IP: 2804:540:1f0:6c00:a0d9:47eb:65ea:ceac, 172.69.114.34, 18.68.37.137 Navegador: Chrome 129.0.0.0 Sistema Operacional: Windows 10	LUIZ CARLOS BAVOSI CAMPOS	01/10/2024 07:15:42
Envio da Proposta	Enviou a proposta para o processo para o(s) lote(s): 1. Este processo não tem benefício por regionalidade. IP: 2804:540:1f0:6c00:a0d9:47eb:65ea:ceac, 172.69.114.34, 18.68.37.171 Navegador: Chrome 129.0.0.0 Sistema Operacional: Windows 10	LUIZ CARLOS BAVOSI CAMPOS	01/10/2024 07:16:26

Documento gerado em 01/10/2024 07:16:34


 CONSTRUTORA PRIMAR LTDA
 Luiz Carlos Bavozi Campos
 Engenheiro Civil
 CREA/MG nº 147747/D

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG, SR. LUIZ CLÁUDIO LOPES

Ref.: Processo:1795/2024 Concorrência:013/2024

CONSTRUTORA UNIÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 12.459.473/0001-30, com endereço à Rua Saturno, nº 250, Bairro Ana Lúcia, Sabará/MG, CEP 34.710-170, por seu representante legal abaixo assinado, vem, muito respeitosamente, com fulcro no item 10 e seguintes do instrumento convocatório epigrafado, bem como nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que inabilitou a ora Recorrente do certame, nos termos que passa a demonstrar.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 10.2 do Edital, o prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação, que no presente caso ocorreu em 04/10/2024. Assim, verifica-se o início do prazo em 05/10/2024, o qual **findará, portanto, em 09/10/2024**, tal como registrado em chat. Apresentado até esta data, é tempestivo o recurso, devendo ser conhecido e provido para anular o ato impugnado e declarar habilitada da licitação a ora Recorrente.

II. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado pelo Município de Sabará/MG na modalidade pregão, na forma eletrônica, regido pela Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), visando a “contratação de empresa do ramo para execução das obras de construção da Unidade Básica de Saúde Siderúrgica (UBS Siderúrgica), localizada na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, s/n,

Bairro Siderúrgica, em atendimento às Secretarias Municipais de Saúde e Obras, com fornecimento de mão de obra e materiais”, no Município de Sabará/MG”.

Iniciado o certame a ora Recorrente, a mesma foi desclassificada sob a seguinte justificativa: “Proposta desclassificada com base no item 7.4.1, por não apresentar o documento que compõe a proposta previsto no item 6.2.1.3”.

Vejamos o que diz o item 7.4.1: Serão consideradas desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas neste Edital. Agora vejamos o que diz o item 6.2.1.3: Comprovante da garantia de proposta no valor de R\$26.468,07 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sete centavos) correspondente à 1% do valor estimado da contratação, de acordo com o art. 58 da Lei Federal nº14.133/2021 e conforme disposição do subitem 6.1 do Termo de Referência (Anexo I). Como pode perceber, este é o vício insanável que o Sr. Pregoeiro alega para nos desclassificar. Como provaremos mais à frente por print da tela, o documento estava junto aos outros documentos de habilitação. Ao mesmo tempo com esta decisão o Sr. Pregoeiro, não seguiu as recomendações do Edital ref. Ao item 9.12 que diz o seguinte: **Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação adotará a orientação contida no acórdão n. 1211/2021 do Tribunal de Contas da União.** E a orientação contida no acórdão n. 1211/2021 do Tribunal de Contas da União que o Sr. Pregoeiro simplesmente ignorou é a seguinte: **Segundo o Entendimento do TCU, em conformidade em recente decisão no acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado. - O TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.** (grifo nosso).

Ora, mesmo que o documento não estivesse sido postado no sistema, mas este documento na condição de preexistente, ele seria admitido em uma



possível diligência, o que foi negligenciado pelo Sr. Pregoeiro, ferindo o próprio Edital no ítem 9.12 e o acórdão 1211/2021 do plenário do TCU. Na ocasião da desclassificação, a empresa esclareceu pelo chat, que a garantia da proposta estava junto aos documentos de habilitação e que no outro campo existente da plataforma que também poderia ter sido anexada a garantia da proposta, tinha uma orientação com as seguintes recomendações: A Empresa que se identificar corre o risco de ser inabilitada. Todavia, não houve a análise dos esclarecimentos prestados pela ora Recorrente no chat, tendo o Sr. Pregoeiro prosseguido com o certame contrariando o ítem 9.12 do Edital e o acórdão do plenário do TCU.

É o que basta relatar.

Conforme será melhor tratado adiante, a decisão de desclassificação da Recorrente é ilegal, na medida em que todas as exigências de qualificação de habilitação foram atendidas, o que impõe a revisão e anulação do ato, sob pena de macular a legalidade do certame e torná-lo nulo.

III. DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO – DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO - DA NECESSÁRIA REVISÃO E ANULAÇÃO DO ATO

Observem o entendimento de Marçal Justen Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.** (...)” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002) (Grifei)

Ora, bastava ao Sr. Pregoeiro cumprir o que estabelece o item 9.12: **Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação adotará a orientação contida no acórdão n. 1211/2021 do Tribunal de Contas da União** (*Segundo o Entendimento do TCU, em conformidade em recente decisão no acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado*). Esta norma do Edital foi flagrantemente descumprida pelo Sr. Pregoeiro. E neste caso não houve ausência de documentos pois estavam no campo de habilitação da plataforma. Como foi dito anteriormente, no outro campo poderia ser inabilitado pelo fato de se identificar.

Desta feita, considerando que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação, não há dúvidas de que a Recorrente apresentou a documentação **em conformidade com as normas editalícias**, de forma que, caso não seja imediatamente habilitada e classificada, tal ato, se mantido, se revestirá de ilegalidade e importará em violação a todos os princípios que regem e orientam as licitações públicas e contratos administrativos, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e do julgamento objetivo.

Segue abaixo print do documento da garantia de proposta no campo de habilitação da plataforma.

Upload Documento	IP: 2804:14c:5bb2:9384:fc06:44df:6fa0:ccc1, 172.68.113.130, 3.172.12.16 Navegador: Chrome 129.0.0.0 Sistema Operacional: Windows 10	01/10/2024 17:41:58
Upload Documento	Adicionou o arquivo Planilha orcamentaria à proposta. IP: 2804:14c:5bb2:9384:fc06:44df:6fa0:ccc1, 172.68.113.130, 3.172.12.16 Navegador: Chrome 129.0.0.0 Sistema Operacional: Windows 10	01/10/2024 17:41:58
	Adicionou o arquivo Seguro garantia proposta à proposta.	

Upload Documento	IP: 2804:14c:5bb2:9384:fc06:44df:6fa0:ccc1, 172.68.113.130, 3.172.12.16 Navegador: Chrome 129.0.0.0 Sistema Operacional: Windows 10		01/10/2024 17:41:58
Upload Documento	Adicionou o arquivo Atestado de Cap. Tecnica Cond. Adao Reis à proposta. IP: 2804:14c:5bb2:9384:fc06:44df:6fa0:ccc1, 172.68.113.131, 3.172.12.19 Navegador: Chrome 129.0.0.0 Sistema Operacional: Windows 10		01/10/2024 17:42:33
Upload Documento	Adicionou o arquivo CAO - Galpoes Eliger à proposta. IP: 2804:14c:5bb2:9384:fc06:44df:6fa0:ccc1, 172.68.113.130, 3.172.12.16 Navegador: Chrome 129.0.0.0 Sistema Operacional: Windows 10		01/10/2024 17:43:19
Upload Documento	Adicionou o arquivo Atestado Pref. de Jequitiba à proposta. IP: 2804:14c:5bb2:9384:fc06:44df:6fa0:ccc1, 172.68.113.130, 3.172.12.16 Navegador: Chrome 129.0.0.0 Sistema Operacional: Windows 10		01/10/2024 17:44:13

IV. DO PEDIDO

Por tudo o que foi exposto, **requer seja a decisão que desclassificou a ora Recorrente do certame anulada**, vez que foram atendidas as exigências editalícias na integralidade, não havendo fundamento para a manutenção da decisão. Do contrário, tal ato se revestirá de ilegalidade, passível de correção judicial e controle pelos órgãos de fiscalização.

Caso a decisão não seja reconsiderada, requer o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165, §1º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Sabará/MG, 08 de outubro de 2024.

EDER RAMOS MAYRINK:78284341620

Assinado de forma digital por EDER RAMOS

MAYRINK:78284341620

Dados: 2024.10.08 16:57:44 -03'00'

ÉDER RAMOS MAYRINK

CONSTRUTORA UNIÃO E SERVIÇOS LTDA